



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 700

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113

PROCESSO Nº 90.709

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços; e revoga a Lei Complementar 464/2008, correlata.

As razões de mérito da propositura constam às fls. 07/08, instruída com estimativa do impacto financeiro às fls. 09/13, excerto da Declaração do Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente junto à fl.14 e Parecer nº00047/2022 da Diretoria Financeira às fls. 18 dos autos.

Análise da Diretoria Financeira da Casa acerca do impacto Orçamentário-Financeiro. Referido órgão técnico, que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0047/2022, em síntese, no que concerne à planilha juntada, que a ação terá impacto nulo.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XXII, a e XXIII, c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).





A matéria é de lei complementar conforme art. 43, II, da L.O.J. e tem por objetivo trazer novas diretrizes acerca da apresentação e aprovação de projetos para construção ou instalação de postos revendedores varejistas de combustíveis.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, já que não afronta princípios constitucionais, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DOS CONTORNOS DA SÚMULA VINCULANTE 49, DO E. STF:

Diz a Súmula vinculante 49 do E. STF:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Todavia, o entendimento vazado na SV 49 comporta temperamentos, conforme aponta o próprio E. STF:

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Conforme consignado, **a jurisprudência pacífica da CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalações de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência** (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato





impugnado e a SV 49. [Rcl 30.986 AgR, voto do rel. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j. 21-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

E na justificativa do projeto há argumentos fáticos que apontam para hipótese excepcional de aplicação da SV 49:

A Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008, embora procure garantir segurança quando da instalação de postos de abastecimento de combustíveis, determinando restrições adicionais àquelas previstas na legislação de uso do solo, tem sido motivo de muitas controvérsias.

Inclusive, foi objeto recente da Ação Civil Pública nº 1002918-71.2021.8.26.0309, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública local, cuja sentença impôs ao Município a obrigação de fazer consistente em não somente impedir que os postos de combustíveis se instalem a menos de 500 metros dos estabelecimentos relacionados no artigo 2º, da então Lei Complementar Municipal nº 464/2008, mas também para proibir que os mesmos estabelecimentos instalem-se a menos de 500 metros de postos de combustíveis.

Portanto, a presente proposta tem a finalidade de substituir a referida Lei Complementar, definindo critérios mais detalhados que não prejudicam a segurança pretendida, mas eliminam os conflitos gerados pela norma que se pretende revogar.

Tais elementos deverão se avaliados pelos Nobre Edis, pelo mérito.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão De Finanças e Orçamento; De Infraestrutura e Mobilidade Urbana.





do art. 43, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único

Jundiaí, 18 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

